

CADERNO DE RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020

**Processo Administrativo Nº AC.002.1.001424/18-43/
00313.002657/2019-04**

A **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí (SEADPREV) formada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, designados por meio da Portaria nº 12/2020/GAB.SEADPREV, publicada no DOE/PI nº 11 de 16 de janeiro de 2020, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidos;

CONSIDERANDO as disposições contidas no item 10 (Da Impugnação do Ato Convocatório) do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2020-DL/SEADPREV, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, no portal Banco do Brasil (licitações-e), nos endereços eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), da SEADPREV e em jornal de grande circulação;

CONSIDERANDO o Parecer PGE/PLC nº 953/2020; e Despacho PGE-PI/GAB/PLC nº 0466346/2020, da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, e Despacho nº 29/2020/CGE-PI/GAB/NSSEAD da Controladoria-Geral do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO as Petições de IMPUGNAÇÕES acerca do Edital e anexos do certame apresentada pelas empresas licitantes: AR 3- COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME (CNPJ 03.369.021/0001-77); MAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ Nº 21.442.411/0001-07 E ISRAEL NORONHA PEREIRA OAB PI 16953 recebidas no endereço de e-mail nathalia.oliveira@seadprev.pi.gov.br;

D I V U L G A:

○ **CADERNO DE RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES formulados pelas licitantes:**

1 – IMPUGNAÇÕES FORMULADAS PELA LICITANTE:

O Item 1 do Instrumento de Impugnação apresenta a seguinte impugnação:

“Por tais razões, pugna pela admissão e provimento da presente Impugnação, a fim de que seja incluído o adicional de insalubridade insito à atividade de limpeza da áreas insalubres determinadas por laudo pericial.”

Resposta da Comissão de Licitação: O Edital nº 03 do Pregão eletrônico nº 08/2020/SEADPREV está conforme as exigências previstas na Instrução Normativa nº 05/17, Ministério Do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o certame atende às orientações do contidas no Despacho nº 29/2020/CGE-PI/GAB/NSSEAD da Controladoria-Geral do Estado do Piauí, que de maneira esclarecedora assim dispõe: “Para efeito de licitação, o adicional de insalubridade só será computado nas planilhas de custos e formação de preços das categorias profissionais já contempladas em Convenção/Dissídio Coletivo de Trabalho com o referido benefício. Contudo, durante a execução contratual, caso haja necessidade de se estende-lo a outras categorias em razão do local da prestação do serviço ou função ocupada, deverá se proceder a uma avaliação médica do trabalho e posterior alteração contratual”.

Por todo o exposto, esta Comissão decide pelo não acolhimento do pedido referido no item 1 do instrumento de impugnação.

2 – IMPUGNAÇÕES FORMULADAS PELA LICITANTE:

O Item 1 do Instrumento de Impugnação apresenta a seguinte impugnação:

“Aqui se tem a situação de utilização da Convenção não mais vigente, dentro do espectro de proibição de realinhamento estatuído na norma editalícia, que taxativamente no item 19.3 que a correção dos itens se dará apenas ANUALMENTE, sem previsão de readequação em virtude da homologação da nova CCT que já se encontra em vias de negociação para homologação junto aos órgãos competentes, o que levará à apresentação e propostas inexequíveis e/ou ao desentendimento da regra legal de pagamento mínimo do piso salarial da categoria e até mesmo possíveis de serem inferiores ao salário mínimo Nacional.”

Resposta da Comissão de Licitação: A Administração Pública não pode deixar de operar serviços contínuos e deixar de realizar procedimentos licitatórios para fins de garantir futuras contratações em virtude de demora na tramitação de negociação coletiva e a vigência das regras contidas na convenção finda. Ressalta-se que a publicação do Pregão nº 08/2020 ocorreu em 23/12/2020 e está prevista no instrumento convocatório deste certame a adoção da CCT 2020/2020 PI 000072/2020 do SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVACAO E ASSEIO DO ESTADO DO PIAUI – SECAP, conforme previsto no item 1.2 do Termo de Referência, pois se trata da última Convenção Coletiva do segmento homologada no MTPS antes da publicação do Edital nº 03 do Pregão Eletrônico 08/2020/DL/SEADPREV.

Outrossim, sobre este tema a Controladoria Geral do Estado do Piauí já firmou o seguinte entendimento, por meio do PARECER Nº 1145/2020/CGE-PI/GAB/CGA/NSSEAD que dispõe: “*É de observância obrigatória do participante deste certame as disposições previstas neste Termo de Referência e os parâmetros da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, atualmente: a CCT 2020/2020 PI 000072/2020 do SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVACAO E ASSEIO DO ESTADO DO PIAUI – SECAP*”. Informa-se, ainda, que a manifestação –Controladoria-Geral do Estado – CGE/PI: “*Segundo decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho-TST, em sede de Recurso de Revista nº 792.074/2001.5, o salário-base pode ser inferior ao valor do salário mínimo se a soma de todas as parcelas que possuem natureza salarial e que compõem a remuneração do trabalhador for superior ao valor fixado para o salário mínimo, estando, contudo, assegurado o respeito ao artigo 7º, inciso IV do texto constitucional, que prevê essa garantia.*

Nesse contexto, verifica-se que a base a ser comparada ao salário mínimo não é o salário-base e sim a remuneração do trabalhador.

Considerando o fato de que as remunerações das categorias profissionais a serem licitadas estejam atualizadas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2020, a última CCT homologada antes da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2020/DL/SEADPREV, é possível que a remuneração de algumas categorias estejam abaixo do valor estipulado para salário mínimo nacional no exercício de 2021, que é de R\$ 1.100,00.

Nesta circunstância, será possível a equiparação das remunerações das categorias profissionais que figurarem com valor menor do que o salário mínimo nacional”.

Por todo o exposto, esta Comissão decide pelo não acolhimento do pedido referido no item 1 do instrumento de impugnação.

O Item 2 do Instrumento de Impugnação apresenta a seguinte impugnação:

“É direito que se impõe a Retificação do Edital com a inclusão dos direitos laborais à percepção do adicional de insalubridade àqueles lotados em locais assim definidos por lei e determinado em decisão proferida pelo TCE/PI. O edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 08/2020/SLC/DL continua com o mesmo vício posterior as recomendações do TCE/PI.”

Resposta da Comissão de Licitação: O Edital nº 03 do Pregão eletrônico nº 08/2020/SEADPREV está conforme as exigências previstas na Instrução Normativa nº 05/17, Ministério Do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o certame atende às orientações do contidas no Despacho nº 29/2020/CGE-PI/GAB/NSSEAD da Controladoria-Geral do Estado do Piauí, que de maneira esclarecedora assim dispõe: *“Para efeito de licitação, o adicional de insalubridade só será computado nas planilhas de custos e formação de preços das categorias profissionais já contempladas em Convenção/Dissídio Coletivo de Trabalho com o referido benefício. Contudo, durante a execução contratual, caso haja necessidade de se estende-lo a outras categorias em razão do local da prestação do serviço ou função ocupada, deverá se proceder a uma avaliação médica do trabalho e posterior alteração contratual”*.

Por todo o exposto, esta Comissão decide pelo não acolhimento do pedido referido no item 2 do instrumento de impugnação.

O Item 3 do Instrumento de Impugnação apresenta a seguinte impugnação:

“Com efeito, a baliza de cálculo de preços, como informado no próprio edital, leva em consideração a CCT não mais vigente e preços inferiores ao piso salarial nacional, fazendo a norma editalícia referência à possibilidade de revisão de preços dos itens (e não dos contratos já firmados), na hipótese de surgimento de fatos supervenientes que alterem os valores de mercado dos preços já registrados”.

Resposta da Comissão de Licitação: Ressalta-se que a publicação do Pregão nº 08/2020 ocorreu em 23/12/2020 e está prevista no instrumento convocatório deste certame a adoção da CCT 2020/2020 PI 000072/2020 do SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVACAO E ASSEIO DO ESTADO DO PIAUI – SECAP, conforme previsto no item 1.2 do Termo de Referência, pois se trata da última Convenção Coletiva do segmento homologada no MTPS antes da publicação do Edital nº 03 do Pregão Eletrônico 08/2020/DL/SEADPREV.

Importante ressaltar que a licitante não terá prejuízos contratuais caso haja necessidade de revisão de preços, pois conforme já previsto no item 15.2 do Termo de Referência (anexo I do Edital) *“a repactuação, reajuste ou revisão de preços de contratos de terceirização de mão-de-obra deverá seguir o disposto no Decreto estadual nº 14.483/2011, na seção VIII do Capítulo I, arts. 43 a 50-C, supletivamente, a IN 5/2017.”*

Ainda sobre o tema a Procuradoria-Geral do Estado do Piauí - PGE/PI, por meio do Parecer 136/2020, tem o seguinte entendimento: *“O TCU há muito já firmou que o contratado passa a ter direito à repactuação a partir da data que a CCT entra em vigor: De acordo com os Acórdãos 1.827/2008-TCU-Plenário e 1.828/2008-TCU-Plenário, a partir da data em que passa a vigor a majoração salarial da categoria profissional abrangida pelo contrato de prestação de serviços, a contratada passa a deter o direito à repactuação de preços, que pode ser exercido até a data da prorrogação contratual subsequente. Caso não o faça até essa data, ocorrerá a preclusão lógica do direito à repactuação, porquanto o posterior pleito de reajuste não se compatibiliza com a ratificação das condições contratuais então vigentes feita no aditivo de prorrogação contratual. Assim, ao prorrogar o contrato sem ressalvas quanto ao preço, a contratada estaria renunciando tacitamente ao direito à repactuação pretérita. Transcreve-se, a seguir, os itens 9.4 a 9.6 do Acórdão 1.827/2008-TCU-Plenário (com teor idêntico ao do Acórdão 1.828/2008-TCU-Plenário)”*

Por todo o exposto, esta Comissão decide pelo não acolhimento do pedido referido no item 3 do instrumento de impugnação.

3 – IMPUGNAÇÕES FORMULADAS PELA LICITANTE:

O Item 1 do Instrumento de Impugnação apresenta a seguinte impugnação:

“Pode-se notar que salários mínimos vigentes de algumas categorias do presente certame, estão menores que o salário mínimo vigente.”

Resposta da Comissão de Licitação: O certame atende às orientações do contidas no PARECER Nº 1145/2020/CGE-PI/GAB/CGA/NSSEAD da Controladoria-Geral do Estado do Piauí, que de maneira esclarecedora assim dispõe: *“É de observância obrigatória do participante deste certame as disposições previstas neste Termo de Referência e os parâmetros da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, atualmente: a CCT 2020/2020 PI 000072/2020 do SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVACAO E ASSEIO DO ESTADO DO PIAUI – SECAP)”*.

Informa-se, ainda, a manifestação proferida pela Controladoria-Geral do Estado – CGE/PI: *“ Segundo decisão proferida pelo Tribunal Superior do*

Trabalho- TST, em sede de Recurso de Revista nº 792.074/2001.5, o salário-base pode ser inferior ao valor do salário mínimo se a soma de todas as parcelas que possuem natureza salarial e que compõem a remuneração do trabalhador for superior ao valor fixado para o salário mínimo, estando, contudo, assegurado o respeito ao artigo 7º, inciso IV do texto constitucional, que prevê essa garantia.

Nesse contexto, verifica-se que a base a ser comparada ao salário mínimo não é o salário-base e sim a remuneração do trabalhador.

Considerando o fato de que as remunerações das categorias profissionais a serem licitadas estejam atualizadas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2020, a última CCT homologada antes da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2020/DL/SEADPREV, é possível que a remuneração de algumas categorias estejam abaixo do valor estipulado para salário mínimo nacional no exercício de 2021, que é de R\$ 1.100,00.

Nesta circunstância, será possível a equiparação das remunerações das categorias profissionais que figurarem com valor menor do que o salário mínimo nacional”.

Por todo o exposto, esta Comissão decide pelo não acolhimento do pedido referido no item 1 do instrumento de impugnação.

O Item 2 do Instrumento de Impugnação apresenta a seguinte impugnação:

“O presente Edital deverá ser modificado para elaboração do laudo pericial realizado por profissional competente registrado no MTE, visando resguardar o direito de ou não de do Adicional de Insalubridade para os Serviços de Limpeza, Auxiliar de Serviços Gerais, que serão envolvidos na execução dos serviços de limpeza.”

Resposta da Comissão de Licitação: O Edital do certame foi avaliado pelos órgãos de controle interno do Estado do Piauí e quanto ao tema a Controladoria-Geral do Estado, por meio do Despacho nº 29/2020/CGE-PI/GAB/NSSEAD possui o seguinte entendimento: *“Para efeito de licitação, o adicional de insalubridade só será computado nas planilhas de custos e formação de preços das categorias profissionais já contempladas em Convenção/Dissídio Coletivo de Trabalho com o referido benefício. Contudo, durante a execução contratual, caso haja necessidade de se estende-lo a outras categorias em razão do local da prestação do serviço ou função ocupada, deverá se proceder a uma avaliação médica do trabalho e posterior alteração contratual”.*

Por todo o exposto, esta Comissão decide pelo não acolhimento do pedido referido no item 2 do instrumento de impugnação.

DECISÃO: Em razão do exposto, esta Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico nº 08/2020/DL/SEADPREV, conhece as IMPUGNAÇÕES, por tempestivas, para, no mérito, julgar improcedente, negando o provimento dos itens impugnados por ausência de fundamentação plausível na sustentação dos pleitos das Impugnantes, considerando que esta Comissão de Licitação segue o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí e Controladoria-Geral do Estado do Piauí.

Teresina (PI), 08 de janeiro de 2021.

Nathália Quirino de Oliveira
Pregoeira DL/SEADPREV/PI